

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

JOAO PEDRO IGNACIO MARSILLAC

ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Érica Antônia Bianco de Soto Inoue; João Pedro Ignacio Marsillac; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-586-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho de “Direitos Humanos e Fundamentais”, do XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, revelaram temas de pertinência nacional e internacional, abordando com excelência as linhas de pesquisa ligada ao tema geral do evento, qual seja: “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

O tema deste Grupo de Trabalho tem se mostrado de grande importância ao longo das últimas décadas em que muito se tem debatido sobre direitos humanos e sua afirmação por meio dos direitos fundamentais.

Neste ambiente de concretização de direitos, dentre os trabalhos apresentados, chamaram a atenção as pesquisas que uniram o uso da tecnologia como meio de seleção de características naturais para indicar pessoas supostamente mais propensas a cometer crimes, tais como cor da pele, etnia, classe social, dentre outras, às graves violações que isso acarretaria aos direitos humanos e fundamentais.

Ainda, em alguns debates, surgiram questões muito interessantes ligadas ao uso da tecnologia enquanto meio de substituição de magistrados na prolação de sentenças judiciais ou na criação de precedentes a serem aplicados automaticamente após levantamento de dados pelos algoritmos de computadores de Tribunais Superiores.

Nos debates, foram mencionados programas já em teste como o “Victor”, que analisa a admissibilidade ou não de recursos pelo Superior Tribunal Federal e a possível violação do acesso à justiça pela sua utilização. Em inovação acadêmica, uniram pesquisas sobre Lei Geral de Proteção de Dados e o uso de algoritmos enquanto forma de manipulação de sistemas para que aquela admissibilidade ocorra em maior ou menor grau por determinados usuários.

Nota-se, portanto, a riqueza do evento e das pesquisas muito atuais trazidas para apresentação e debates, com propostas contendo inovações para o cenário jurídico e inestimável contribuição à construção de novos preceitos para ciência jurídica.

Sendo assim, é com satisfação que, como coordenadores do presente Grupo de Trabalho, apresentamos os temas indicados acima, por terem sido trabalhados com precisão científica pelos expositores, em primorosa contribuição ao cenário jurídico-acadêmico nacional.

Erica Antônia Bianco de Soto Inoue

Luiz Geraldo do Carmo Gomes

João Pedro Ignacio Marsillac

EUTANÁSIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Fabiana Thomazini dos Santos

Resumo

INTRODUÇÃO. Este trabalho foi escrito sob a perspectiva das questões éticas e constitucionais relacionadas com o final da vida humana, ao exercício do direito de escolha individual na abreviação da vida, e na busca pelo pleno respeito da dignidade da pessoa humana e seus valores morais e espirituais inerentes a ela. Faz-se necessário um profundo debate sobre a realidade das pessoas em sofrimento, bem como as possibilidades reais de cura e recuperação da saúde e da qualidade de vida humana. Tendo como base reflexões em áreas relevantes para a questão, tais como Direito, Ética, Medicina e Filosofia. **PROBLEMA DE PESQUISA.** Qual o papel do Direito na luta pela descriminação da Eutanásia como um processo de morrer digno e qual a importância do Estado e da Sociedade no exercício individual e consciente do indivíduo na finitude da vida? A Eutanásia pode ser considerada como prática que busca abreviação sem dor e sofrimento da vida humana enferma reconhecidamente incurável? **OBJETIVO.** Considerando o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e no seu artigo 5º, inciso III, estabeleceu como direito e garantia fundamental que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento degradante”, faz-se essencial trazer a lume o direito de uma pessoa capaz, decidir acabar com seu sofrimento quando não existe outra alternativa. **MÉTODO.** O método utilizado para a construção do presente trabalho foi o indutivo. O tipo de pesquisa é o bibliográfico, por meio da consulta a revistas científicas e sites relacionados ao tema. **RESULTADOS ALCANÇADOS.** A expressão eutanásia origina-se do grego ‘eu’ – bom – e ‘thanatos’ – morte, o que leva à ideia da ‘boa morte’, ou seja, de uma morte sem dor ou sofrimento. Esta intervenção tem como objetivo, portanto, reduzir o tempo de vida de um paciente, através do controle de um médico orientado neste sentido. Por distanásia compreende-se a tentativa de retardar a morte o máximo possível, empregando, para isso, todos os meios médicos disponíveis, ordinários e extraordinários ao alcance, proporcionais ou não, mesmo que isso signifique causar dores e padecimentos a uma pessoa cuja morte é iminente e inevitável. Em sentido oposto da distanásia e distinto da eutanásia, tem-se a ortotanásia. Trata-se da morte em seu tempo adequado, não combatida com os métodos extraordinários e desproporcionais utilizados na distanásia, nem apressada por ação intencional externa, como na eutanásia. É uma aceitação da morte, pois permite que ela siga seu curso. É uma prática de humanização da morte, na busca do alívio das dores sem causar o prolongamento da vida ou a antecipação da morte. No Brasil a ortotanásia é aceita pelo Conselho Federal de Medicina, desde 2010. À luz da Constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana está fundamentada no artigo 1º, inc. III, estabelecendo como fundamento da república o tratamento digno a todos os

seres humanos, o que inclui garantir a pacientes portadores de doenças incuráveis o direito de uma morte mais humanizada, não prolongando a vida quando não há mais de se falar em vida, mas em sobrevida. A Carta Política preconiza a dignidade da pessoa humana como preceito fundamental da nação brasileira, sob a égide desse Estado Democrático de Direito se mostra essencial repensar a eutanásia como o direito de se decidir como enfrentar o fim da vida. Atualmente a eutanásia não possui amparo legal no âmbito jurídico nacional, sendo imperioso reforçar a necessidade de se elucidar a possibilidade de sua aplicação em cada caso concreto e sua relevância nos casos de pacientes terminais. O Conselho Federal de Medicina, também adota posicionamento contrário a eutanásia, como se vê no artigo 41 do Código de Ética Médica “é vedado ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal”. Em que pese as alegações negando a possibilidade jurídica, ética, religiosa ou moral da eutanásia, não se aduz que a eutanásia deva ser liberada de qualquer maneira, mas sim no cabimento dela considerando variados aspectos e elementos objetivos, levando-se em consideração o direito envolvido e seu titular, o consentimento livre, esclarecido do paciente, bem como a autonomia da vontade, o direito do indivíduo de determinar autonomamente o seu próprio destino. Busca-se por uma legislação justa que garanta a liberdade individual com igualdade perante a lei, onde os valores morais, sociais e religiosos maximizem o bem-estar dos indivíduos em sofrimento, e acima de tudo para que o paciente possa exercer seu direito de escolha, cumprindo o Princípio da Autonomia do Paciente. Em vários países tanto a eutanásia voluntária como o suicídio medicamente assistido são legais, como na Holanda, Bélgica, Luxemburgo e Colômbia. O suicídio assistido é ainda legal na Suíça, Alemanha, Canadá, África do Sul e em cinco estados dos Estados Unidos. Já no Brasil, as duas práticas são proibidas, embora não constem especificamente no Código Penal, no entanto, a eutanásia pode ser enquadrada no artigo 121, como homicídio simples ou qualificado, e o suicídio assistido pode configurar o crime de participação em suicídio, previsto no artigo 122 do mesmo diploma legal. Portanto, ao se considerar as teses em que se afirmam ou se negam a possibilidade jurídica, resta necessário repensar alguns posicionamentos a fim de elucidar possíveis pontos obscuros e viabilizar a concessão de tal medida, sob o prisma da supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana, e, à vista disso, conceder ao paciente o direito a autonomia no final da vida.

Palavras-chave: Eutanásia, Direito, Vida

Referências

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 10.ed. Salvador: Editora JusPODVM, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 out. de 2022.

ENGELHARDT, HT Jr. The foundations of bioethics. 2.ed. Oxford: Oxford University Press, 1996.

Ética médica – código. 2. Códigos de ética. I. Título. II. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf> . Acesso em 01 out. de 2022.